



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007180-03.2023.4.04.9999/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APELADO:** WAGNER CARBONI BONETTI

**ADVOGADO(A):** MAURO FELIPPE (OAB SC009301)

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE INDIFERENÇA DO PERITO DO INSS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O mero indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento da prestação por parte do INSS não se prestam, em princípio, para caracterizar dano moral, consoante jurisprudência pacificada deste Regional. Contudo, há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado a condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas.

2. *"Sem equilíbrio e bom senso, ou seja, sem razoabilidade, o processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários torna-se uma armadilha para os segurados e dependentes e ainda pode acarretar abalo na esfera moral desses indivíduos, sujeito à reparação pela entidade causadora"* (CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral** no Direito Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99-100).

3. No caso *sub examine*, era flagrante que o segurado, que necessita de uso de cadeiras de rodas, jamais poderia retornar ao labor após estar aposentado por incapacidade permanente, vendo-se privado de sua subsistência pela absoluta indiferença do perito do Instituto Previdenciário ora recorrente, tornando presumido o dano moral em caos desta natureza.

4. Os danos morais devem assim ser arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias do fato, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, orientando-se a fixação da indenização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, no caso em tela, deve ser fixado em R\$ 15.0000 (quinze mil reais), revelando-se adequado e suficiente para compensar os prejuízos morais a que foi submetida em razão da longa espera.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004090670v4** e do código CRC **c575b6f8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ  
Data e Hora: 30/8/2023, às 18:18:48

---

**5007180-03.2023.4.04.9999**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por WAGNER CARBONI BONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Sobreveio sentença, confirmando a tutela antecipada, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e, em consequência, **CONDENO** o INSS a:*

*[a] **RESTABELECER** o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/111.178.031-2, desde a indevida cessação (**03/08/2018**), observadas as regras do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação;*

*[b] **PAGAR** as prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, descontados eventuais valores incompatíveis nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal; e*

*[c] PAGAR a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação pelos danos morais, devendo incidir juros de mora, a contar da indevida cessação (03/08/2018).*

**Por consequência, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada (Evento 49)**

*Sobre os valores devidos, deve ser acrescida correção monetária com base nos índices legais definidos segundo épocas próprias: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A partir de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009 (que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), declarada, nesse ponto, inconstitucional pelo STF, na Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF e, sobretudo, no RE n. 870.947/SE, deve ser adotado o INPC (conforme STJ, REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG; Lei n. 8.213/1991, art. 41-A).*

*Sobre os valores devidos, devem ser acrescidos juros de mora, até 01/07/2009, à razão de 01% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º; Decreto-Lei n. 2.322/1987, art. 3º; TRF 4º Súmula 75). A partir de 01/07/2009 (data da edição da Lei n. 11.960/2009; STF, RE 870.947/SE, Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF; STJ, REsp n. 1270439/PR e REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG), devem ser calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.*

*A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 (art. 3o), o índice empregado para a atualização do valor deverá ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

*Em razão da sucumbência, arca o réu com o pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, observada a base de cálculo indicada na fundamentação.*

*Por se tratar de sentença ilíquida, a verba honorária deverá observar o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser o percentual mínimo estabelecido nos incisos do § 3º (10%, 8%, 5%, 3% e 1%, respectivamente) e deve ter como base o valor da condenação até a data da presente sentença, atentando-se, neste particular, aos ditames da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Justifico o percentual mínimo pelo fato de que a presente demanda não possui alta complexidade nem exige do profissional grau de zelo ou tempo de trabalho além do habitual, bem como*

*porque a presente Comarca não está situada em local de difícil acesso (incisos do § 2º).*

**Em relação às custas, destaco que as autarquias federais são beneficiadas com a isenção do pagamento forte na Lei Complementar n. 729, de 17 de dezembro de 2018.**

*Declaro que o crédito ora reconhecido tem, para fins de expedição de precatório, natureza alimentar (Provimento 05/95 da Corregedoria Geral da Justiça).*

*Em reexame necessário.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**Solicite-se o pagamento dos honorários do expert ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007.**

*Oportunamente, archive-se.*

O INSS interpõe apelação, pleiteando *"a reforma da sentença, para fins de que seja julgado improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais"*.

Aduz que *Entendendo não fazer jus ao benefício, é dever da Administração Pública decidir pelo indeferimento do pedido ou pela cessação do benefício, na forma da Lei, agindo no estrito cumprimento de dever legal imposto a ela pela legislação previdenciária.*

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O autor, atualmente com 47 anos de idade, ajudante geral, com ensino fundamental incompleto, ajuizou o feito buscando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade permanente.

A sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e condenou o INSS a pagar ao autor *a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação pelos danos morais, devendo incidir juros de mora, a contar da indevida cessação (03/08/2018).*

O INSS interpõe apelação, pleiteando *"a reforma da sentença, para fins de que seja julgado improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais"*.

*Aduz que Entendendo não fazer jus ao benefício, é dever da Administração Pública decidir pelo indeferimento do pedido ou pela cessação do benefício, na forma da Lei, agindo no estrito cumprimento de dever legal imposto a ela pela legislação previdenciária.*

Pois bem.

É atribuição da autarquia previdenciária submeter os segurados em gozo de benefício por incapacidade à reavaliação periódica (artigos 42, § 4º, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91).

Ora, não se conformando com o cancelamento do benefício, o segurado dispõe de meios legais e adequados para questioná-lo tempestivamente e evitar ou superar os eventuais prejuízos alegados.

Pretender que esse ato, por si só, gere dano indenizável importaria suprimir do INSS a autonomia que a lei lhe concede para aferir a presença dos pressupostos legais dos benefícios.

A concessão ou indeferimento de benefícios pelo INSS - atribuição do ofício dos servidores da autarquia - não segue fórmulas matemáticas, exigindo, no mais das vezes, interpretação de documentos, cotejo com outras provas e elementos, de forma que a não concessão e/ou o cancelamento, ainda que revertidos posteriormente em juízo, não dá direito à indenização por dano moral.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. ISENÇÃO. (...) 3. Inexistindo comprovação de ter o ato administrativo sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.(...) (TRF4, AC 5003250-67.2016.4.04.7106, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 21/06/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Os atos administrativos relativos à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, por si só, não ensejam indenização por danos morais em face do INSS, quando não há prova de ofensa à esfera subjetiva do segurado, de que o ato administrativo tenha sido desproporcionalmente desarrazoado, ou de que a conduta de seus agentes tenha extrapolado de modo relevante os limites de sua atuação. (TRF4,*

AC 5021406-52.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR,  
Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8.º DA LEI 8.213/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO TUTELA ESPECÍFICA. (...) 8. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. (...) (TRF4, AC 5010590-93.2015.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/03/2020)*

Portanto, merece reforma a sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tal provimento, contudo, não enseja alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003967602v10** e do código CRC **6fbd0164**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
Data e Hora: 7/7/2023, às 13:23:13

---

**5007180-03.2023.4.04.9999**

## **VOTO DIVERGENTE**

O ilustre Relator decide por bem dar provimento ao recurso do INSS para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Peço vênica para dissentir da solução alvitrada por Sua Excelência nestas letras:

*É atribuição da autarquia previdenciária submeter os segurados em gozo de benefício por incapacidade à reavaliação periódica (artigos 42, § 4º, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91).*

*Ora, não se conformando com o cancelamento do benefício, o segurado dispõe de meios legais e adequados para questioná-lo tempestivamente e evitar ou superar os eventuais prejuízos alegados.*

*Pretender que esse ato, por si só, gere dano indenizável importaria suprimir do INSS a autonomia que a lei lhe concede para aferir a presença dos pressupostos legais dos benefícios.*

*A concessão ou indeferimento de benefícios pelo INSS - atribuição do ofício dos servidores da autarquia - não segue fórmulas matemáticas, exigindo, no mais das vezes, interpretação de documentos, cotejo com outras provas e elementos, de forma que a não concessão e/ou o cancelamento, ainda que revertidos posteriormente em juízo, não dá direito à indenização por dano moral.*

Relativamente à comprovação do cabimento ou não de danos morais, oportuno salientar que o indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS não se prestam, em princípio, para caracterizar dano moral, consoante jurisprudência pacificada deste Regional (v.g. AC 5023432-23.2019.4.04.9999, 10ª Turma, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 07/05/2020). É que o dano moral precisa ser efetivamente comprovado.

A jurisprudência assente neste sentido, todavia, não representa que, em hipótese alguma, o indeferimento ou o cancelamento de benefício possa fazer presumir o dano moral, dispensando a produção de provas do efetivo abalo.

Há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado a condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas, aperfeiçoam o abalo moral, conforme referido na sentença (e. 147.1):

*In casu, não há dúvidas que o requerente sofreu danos dessa natureza, os(as) quais merecem a devida reparação.*

*Isso porque, percebe-se que, desde a data da perícia em que constatou pela ausência de incapacidade, o autor já era portador da doença verificada pelo perito.*

*Ainda, em audiência, a esposa do requerente informou que passaram por situações constrangedoras, inclusive sendo insistindo que Wagner entrasse para a perícia sozinho, o que não era possível, tendo em vista ser cadeirante e já sem os movimentos dos braços naquela ocasião.*

*A parte autora, por sua vez, em depoimento pessoal, disse que os fatos foram humilhantes; que na perícia o médico não quis nem ver seus documentos; que passou e passa por humilhação; que está todo atrofiado; que depende de alguém para tudo, inclusive higiene e alimentação; que não consegue nem mover sua cadeira de rodas; que o médico virou e disse para passar na recepção*

*que iriam informar qual o resultado da perícia; que o médico virou as costas e não olhou mais para sua cara e de sua esposa; que na agência do INSS, um funcionário disse que sua esposa só estava com o requerente porque tinha feito um juramento.*

*Assim, tenho que a conduta autarquia previdenciária se mostra negligente, configurando não apenas mero dissabor, mas efetivo abalo psíquico ou, no mínimo, humilhação, suficientes a ensejar a devida reparação por danos morais.*

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENÚNCIA ANÔNIMA DE RETORNO AO TRABALHO. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ABERTURA RECALCITRANTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A insistência da autarquia previdenciária em instaurar procedimentos administrativos baseados na mesma denúncia anônima de retorno ao labor, quando seu próprio corpo médico e o perito do juízo atestaram em várias oportunidades sucessivas, a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, e diante da fragilidade e ausência total de contraditório na prova denominada pesquisa externa, produzida pelo INSS, resulta na ilegalidade do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o seu restabelecimento. 2. Demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte do INSS, devida a indenização por dano moral, arbitrada em valor proporcional, de forma a desencorajar o poder público a repetir a conduta lesiva e compensar o segurado pelos sofrimentos impingidos. 3. Vencedor o requerente, devem os honorários advocatícios ser suportados somente pelo réu, no patamar de 10% sobre os valores devidos a contar do cancelamento da aposentadoria por invalidez, até a prolação da sentença, bem como sobre o montante fixado a título de danos morais." (TRF4, APELREEX 0007395-11.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 27/11/2018)*

*Para a fixação do valor indenizatório, deve-se ser levado em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum compense o abalo sofrido sem levar ao enriquecimento ilícito e que ao mesmo tempo reprove a conduta ilícita.*

Nesse sentido:

*"(...) O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do*



*sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado." (TJSC, Apelação n. 5014113-39.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).*

*Assim, levando-se em conta os aspectos econômicos, sociais e culturais das partes, bem como o grau da culpa e o gravame sofrido, tenho que a indenização por danos morais deve ser quantificada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Portanto, não foi um mero cancelamento de benefício decorrente do poder-dever da Administração de revisar os seus atos, mas uma conduta assaz desrespeitosa do corpo clínico da Autarquia, que, mesmo com um segurado em extrema vulnerabilidade em decorrência da distrofia muscular que lhe acomete e foi devidamente certificada pelo jusperito designado pelo juízo, procedeu a um laudo desfarável sem qualquer justificativa idônea para cessar a prestação previdenciária (e. 23.3):

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade Laudo Médico Pericial		
Página 1 de 1 21/01/2020 10:59:19		
Requerente: WAGNER CARBONI BONETTI		
Sexo: Masculino	Nasc.: 17/05/1976	NB: 111.178.031-2
Est. Civil: RG: 00003361717	Emissão:	Nº Requer.: 188361321
Ocupação:		Data Exame: 03/08/2018
		Ordem: 2.00
<b>Benefício:</b> Aposentadoria Por Invalidez	<b>Início da Doença:</b> 01/11/1997	<b>Cessação do Benefício:</b> 03/08/2018
<b>História:</b> PERÍCIA DE BILD - DID 01 11 1997, DII 16 07 1998, CID G710 - Distrofia muscular Empregador: MOVEIS PEROLA LTDA Data de Admissão: 02/05/1997 Ocupação: OPERADOR DE MAQUINAS DE LAVRAR MADEIRA, EM GERAL CNH emitida em 15 01 16, cat AB, SEM OBSERVAÇÕES - 01754588575 Aléga incapacidade por: tenho distrofia muscular progressiva e ate 2 anos não estava na cadeira de rodas e hoje dificuldade de ir no WC e tempo que ser limpado e não consigo ficar em pé por 5 min Sem atestado atual Tratamento: não apresenta receita atual Sem exames complementares novos >>> Indefiro - não há comprovação do momento atual (sem AM, exame ou receita) e CNH sem observações	<b>Início da Incapacidade:</b> 16/07/1998 <b>CID:</b> G710 Distrofia muscular	<b>Considerações:</b> A incapacidade alegada não tem amparo nos achados do exame médico pericial Não existe incapacidade laboral para a atividade e com tratamento. Não há comprovação / comprometimento que sustente a incapacidade. Apto, conforme a descrição profissional, apresenta-se com condições laborais para suas atividades declaradas, visto exame clínico anexo, sem evidências de incapacidade total para o trabalho nesta data, conforme art. 71, d/c. 3048/99.
<b>Exame Físico:</b> No momento: bom estado geral, hidratado, corado, eufórico Desambula em cadeira de rodas Mão com boa mobilidade, exceto por polegar D Boa mobilidade tronco e cabeça Mãos sem sinais laborais		

Desse modo, "*sem equilíbrio e bom senso, ou seja, sem razoabilidade, o processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários torna-se uma armadilha para os segurados e dependentes e ainda pode acarretar abalo na esfera moral desses indivíduos, sujeito à reparação pela entidade causadora*" (CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 99-100).

Com efeito, no caso *sub examine*, era flagrante que o segurado, que necessita de uso de cadeiras de rodas, jamais poderia retornar ao labor após estar aposentado por incapacidade permanente, vendo-se privado de sua subsistência pela absoluta indiferença do perito do Instituto Previdenciário ora recorrente, tornando presumido o dano moral em caos desta natureza.

Neste sentido, o expressivo julgado do TRF2:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO ARBITRÁRIA E ABRUPTA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. 1. A Autarquia, em que pese ter deixado de interpor recurso de apelação, uma vez que reconheceu ser indevido o cancelamento do benefício em questão, ora questiona a sua condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais. 2. Entendeu-se devida a condenação do INSS em danos morais, uma vez que restou comprovado nos autos que a autora vinha recebendo pensão por morte desde 01 (um) ano de vida, e que, após decorridos mais de 61 anos, a parte ré cessou o benefício, sem realizar qualquer procedimento administrativo, a fim de assegurar as garantias constitucionais do segurado. 3. Quedou-se claro que a Administração Previdenciária, a despeito de ter causado lesão indevida à autora e de ter reconhecido o errôneo cancelamento do benefício de natureza alimentar, não cuidou de reativá-lo. 4. É inquestionável que da cessação - arbitrária e indevida - do benefício pela autarquia previdenciária decorreu prejuízos, tanto de ordem material, quanto moral, à autora, que permaneceu durante anos sem receber a renda necessária à preservação de sua dignidade, sendo obrigada a recorrer à via judicial no intuito de ver restabelecido um benefício que, notoriamente, lhe era devido. 5. A natureza alimentar do benefício, por si só, configura elemento suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido. Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região. 6. A decisão recorrida encontra-se, pois, bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 7. Agravo interno conhecido e desprovido (TRF-2 - REO: 200951100040495, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/01/2013).*

Por outro lado, relativamente ao montante fixado a título de danos morais, entendo ser readequado o valor arbitrado em sentença (R\$ 30.000,00) deve ser reduzido à metade, isto é, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto, no que tange à definição do *quantum* indenizatório, nas ações de reparação por dano moral, deve ser estipulado de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la à cifra enriquecedora.

Os danos morais devem assim ser arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias do fato, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, orientando-se a fixação da indenização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve ser reduzido à metade o montante fixado na sentença, revelando-se adequado e suficiente para compensar os prejuízos morais a que foi submetida em razão da longa espera, justamente na linha de precedentes deste Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO JUDICIAL TRÂNSITA EM JULGADO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] 2. É devida a indenização por dano moral causado pelo procedimento flagrantemente abusivo e ilegal praticado pela Administração, consubstanciado no descumprimento reiterado da decisão judicial transitada em julgado, que determinou a inclusão da parte autora no programa de reabilitação profissional. 3. Hipótese em que a autora, incapacitada para o labor, obteve pronunciamento judicial com determinação de restabelecimento de benefício por incapacidade e inclusão em processo de reabilitação profissional, que foi descumprido, comprovadamente, por três vezes, pela Autarquia Previdenciária, ficando a demandante, em decorrência do cancelamento arbitrário, com renda sensivelmente reduzida quando já contava com mais de 70 anos de idade. 4. Fixado o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de dano moral, porquanto em consonância com o valor de caráter alimentar privado da demandante e na linha da jurisprudência. (TRF4, AC 5009043-28.2022.4.04.9999, NONA TURMA, de minha relatoria, juntado aos autos em 15/06/2023)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENÚNCIA ANÔNIMA DE RETORNO AO TRABALHO. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ABERTURA RECALCITRANTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A insistência da autarquia previdenciária em instaurar procedimentos administrativos baseados na mesma denúncia anônima de retorno ao labor, quando seu próprio corpo médico e o perito do juízo atestaram em várias oportunidades sucessivas, a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, e diante da fragilidade e ausência total de contraditório na prova denominada pesquisa externa, produzida pelo INSS, resulta na ilegalidade do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o seu restabelecimento. 2. **Demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte do INSS, devida a indenização por dano moral, arbitrada em valor proporcional, de forma a desencorajar o poder público a repetir a conduta lesiva e compensar o segurado pelos sofrimentos impingidos.** 3. Vencedor o requerente, devem os honorários advocatícios ser suportados somente pelo réu,*

*no patamar de 10% sobre os valores devidos a contar do cancelamento da aposentadoria por invalidez, até a prolação da sentença, bem como sobre o montante fixado a título de danos morais. (TRF4, APELREEX 0007395-11.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 27/11/2018)*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Tendo a parte autora obtido provimento judicial, com trânsito em julgado, quanto ao pedido de outorga do benefício de aposentadoria por idade rural, inviável sua revisão, em respeito ao princípio da coisa julgada material. 2. Presentes os requisitos, é devida à parte autora o restabelecimento do seu benefício, a contar do indevido cancelamento. 3. **Cabível indenização por dano moral, pois a conduta do INSS em suspender o benefício de aposentadoria por idade foi totalmente ilegal, já que não há como o INSS, administrativamente, anular um processo judicial, deixando de cumprir as determinações constantes da sentença e acórdão do Poder Judiciário.** 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de restabelecer o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4, AC 0013457-67.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 23/10/2017)**

### **Dos consectários**

Segundo o entendimento das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estes são os critérios aplicáveis aos consectários:

### **Correção monetária**

A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam:

*- INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme deliberação do STJ no julgamento do Tema 905 (REsp mº 1.495.146 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D DE 02-03-2018), o qual resta inalterada após a conclusão do julgamento de todos os EDs opostos ao RE 870947 pelo Plenário do STF em 03-10-2019 (Tema 810 da repercussão geral), pois foi rejeitada a modulação dos efeitos da decisão de mérito.*

### **Juros moratórios**

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009.

A partir de 30/06/2009, incidirão segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao julgar a 1ª tese do Tema 810 da repercussão geral (RE 870.947), julgado em 20/09/2017, com ata de julgamento publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017.

### **SELIC**

A partir de dezembro de 2021, a variação da SELIC passa a ser adotada no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021:

*"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."*

### **Honorários advocatícios recursais**

Incide, no caso, a sistemática de fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85 do CPC, porquanto a sentença foi proferida após 18/03/2016 (data da vigência do CPC definida pelo Pleno do STJ em 02/04/2016).

Aplica-se, portanto, em razão da atuação do advogado da parte em sede de apelação, o comando do §11 do referido artigo, que determina a majoração dos honorários fixados anteriormente, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no art. 85, parágrafos 2º a 6º e os limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º desse dispositivo legal.

Confirmada a sentença no mérito, majoro a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas

(Súmula 111 do STJ), considerando as variáveis do do artigo 85 § 2º, incisos I a IV, do CPC.

### **Custas Processuais**

O INSS é isento do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação dada pelo art. 3º da LCE nº 729/2018).

### **Da antecipação de tutela**

Pelos fundamentos anteriormente elencados, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida, uma vez presentes os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o caráter alimentar do benefício, porquanto relacionado diretamente com a subsistência, propósito maior dos proventos pagos pela Previdência Social.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO AFONSO BRUM VAZ**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004001522v2** e do código CRC **5ecdaae5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ  
Data e Hora: 7/7/2023, às 19:25:7

---

**5007180-03.2023.4.04.9999**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/06/2023 A 05/07/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007180-03.2023.4.04.9999/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PROCURADOR(A):** SERGIO CRUZ ARENHART

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APELADO:** WAGNER CARBONI BONETTI

**ADVOGADO(A):** MAURO FELIPPE (OAB SC009301)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/06/2023, às 00:00, a 05/07/2023, às 16:00, na sequência 679, disponibilizada no DE de 19/06/2023.

Certifico que a 9ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

**ALEXSANDRA FERNANDES DE MACEDO**

**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 91 (Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ) - Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ.*

danos morais devido a negativa abusiva e constrangimentos comprovados como bem reconheceu a bem lançada sentença de primeiro grau. Redução do montante da indenização por danos morais pela metade.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/08/2023 A 22/08/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007180-03.2023.4.04.9999/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PROCURADOR(A):** DANIELE CARDOSO ESCOBAR

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APELADO:** WAGNER CARBONI BONETTI

**ADVOGADO(A):** MAURO FELIPPE (OAB SC009301)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/08/2023, às 00:00, a 22/08/2023, às 16:00, na sequência 1164, disponibilizada no DE de 03/08/2023.

Certifico que a 9ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO ACOMPANHANDO O**

RELATOR E O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 9ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**ALEXSANDRA FERNANDES DE MACEDO**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 101 (Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) - Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO.*

Acompanho o(a) Relator(a)

*Acompanha a Divergência - GAB. 62 (Des. Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ) - Desembargadora Federal TAIS SCHILLING FERRAZ.*